

Francisco Suárez nos 400 anos da sua morte

Este trabalho é financiado por fundos nacionais através da FCT –
Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I.P., no âmbito do projeto
UID/CPO/04597/2019

Título Francisco Suárez. Nos 400 anos da sua morte

Coordenação Manuel Braga da Cruz e António Vaz Pinto, s.j.
Coleção Instituto de Estudos Políticos

© Universidade Católica Editora

Revisão editorial Pedro Cerejo
Capa Ana Luísa Bolsa | 4 ELEMENTOS
Paginação Magda M. Coelho | acenográfico
Impressão e acabamento Europress – Indústria Gráfica
Depósito legal 0
Tiragem 200 exemplares
Data novembro 2019

ISBN 9789725406601
ISBN e-Book 9789725406724

Universidade Católica Editora
Palma de Cima 1649-023 Lisboa
Tel. (351) 217 214 020
uce@uceditora.ucp.pt | www.uceditora.ucp.pt



FRANCISCO SUÁREZ NOS 400 ANOS DA SUA MORTE
Francisco Suárez nos 400 anos da sua morte / Martin de Albuquerque...
[et al.] ; coord. [de] Manuel Braga da Cruz e António Vaz Pinto. – Lisboa :
Universidade Católica Editora, 2019. – 104 p. ; 23 cm. – (CIEP-Instituto
de Estudos Políticos). – ISBN 9789725406601 . ISBN 9789725406724 (E-book)
I – ALBUQUERQUE, Martin de, e outros II – CRUZ, Manuel Braga da, coord.
III – PINTO, António Vaz, coord. IV – Col.
CDU 929 Suarez, Francisco

Francisco Suárez nos 400 anos da sua morte

Martim de Albuquerque
Diogo Freitas do Amaral
António Ulisses Cortês
André Azevedo Alves
Pedro Calafate
Francisco Mota, s.j.
Mendo Castro Henriques

COORDENAÇÃO
Manuel Braga da Cruz
António Vaz Pinto, s.j.

UNIVERSIDADE CATÓLICA EDITORA
Lisboa, 2019



Índice

Prefácio	7
Manuel Braga da Cruz e António Vaz Pinto, s.j.	
Capítulo 1	
Francisco Suárez e a censura inquisitorial	9
Martim de Albuquerque	
Capítulo 2	
Francisco Suárez e a origem popular do poder	24
Diogo Freitas do Amaral	
Capítulo 3	
Princípios de direito natural em Suárez	38
António Ulisses Cortês	
Capítulo 4	
Suárez e a escola de Salamanca	52
André Azevedo Alves	
Capítulo 5	
O <i>Jus Gentium</i> como Direito Internacional para a humanidade em Francisco Suárez	63
Pedro Calafate	
Capítulo 6	
Pode uma guerra ser justa?	
Notas a propósito do 4.º centenário da morte do P. Francisco Suárez, s.j.	84
Francisco Mota, s.j.	
Capítulo 7	
A circunstância portuguesa de Francisco Suárez	94
Mendo Castro Henriques	

Capítulo 3

Princípios de direito natural em Suárez

António Ulisses Cortês¹

1. O legado jusnaturalista para o pensamento jurídico atual

A expressão «direito natural», sendo ainda usada, não pertence ao léxico atualmente difundido na ciência do direito, na jurisprudência e mesmo nos debates filosóficos sobre o Direito e os fundamentos do Estado².

As doutrinas do direito natural são muito variadas e multiformes e não é por isso possível uma análise em bloco. Mas, para efeitos deste texto, podemos dizer que são essencialmente três as objeções que lhe podem, porventura, ser dirigidas, partindo das exigências de positividade do direito: a indiferenciação entre direito e moral, o apriorismo normativo, e a insuficiência de meios de garantia efetiva.

Com efeito, a ideia de direito natural tende para a indiferenciação entre o direito e uma moral abrangente, o que nem sempre se coaduna com a especificidade própria do direito das comunidades políticas e da comunidade internacional num quadro de pluralismo e multiculturalidade e num contexto secular de marcadas contradições éticas.

¹ Professor Associado da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, em Lisboa. Doutorado em 2009 pela mesma instituição.

² Veja-se Joseph Ratzinger, «Was die Welt zusammenhält. Vorpolitische moralische Grundlagen eines freiheitlichen Staates», in Jürgen Habermas, Joseph Ratzinger, *Dialektik der Säkularisierung – Über Vernunft und Religion*, Emmendingen, Verlag Herder, 2011, p. 50: «O direito natural – especialmente na Igreja Católica – permaneceu como uma figura argumentativa, com a qual ela apela à razão comum no diálogo com a sociedade secular e com as outras comunidades de crentes e à procura das bases de um entendimento sobre os princípios éticos do direito numa sociedade secular e pluralista. Mas este instrumento foi ficando, infelizmente, desgastado e, por isso, não me quero apoiar nele neste diálogo» – o autor refere-se ao diálogo com Jürgen Habermas, um dos mais destacados representantes da defesa filosófica da laicidade política.

Por outro lado, a doutrina do direito natural assume uma postura de apriorismo normativo, afirmando a existência de um amplo leque de conteúdos normativos fixos, prévios e anteriores à realidade social, que nem sempre coincidem com aqueles princípios que, a partir da experiência jurídica, se vão subtraindo à dialética do tempo e consolidado no património histórico, cultural e civilizacional que constitui o Direito aplicável.

Por fim, e em consequência do que se disse, a doutrina do direito natural tem uma perspectiva comedida e limitada dos efeitos práticos e da garantia jurisdicional efetiva desse mesmo direito natural, nomeadamente em face da sua violação pelos poderes públicos.

No entanto, as doutrinas do direito natural são o antecedente próximo de uma das tendências filosóficas mais marcantes do constitucionalismo e do internacionalismo jurídico contemporâneos. São, com efeito, a genuína raiz da pretensão pós-positivista de que o Direito deve fundar-se na razão, no discurso racional, e de que existem princípios jurídicos fundamentais, abertos à realidade, mas válidos acima da mera vontade individual ou coletiva, que vinculam a própria soberania dos Estados e possuem a força expansiva de uma intencional universalidade.

Não se compreende o pós-positivismo – e, em especial, a invocação de uma normatividade especificamente jurídica, composta por princípios fundamentais que vinculam o poder e que são dotados de garantia jurisdicional efetiva – sem se conhecer bem a sua raiz na herança do direito natural. E Suárez dá-nos certamente – a par de autores muito diversos como Santo Agostinho, São Tomás ou Pufendorf – um dos mais interessantes exemplos duma bem elaborada doutrina de direito natural³, nomeadamente na sua obra *De Legibus*⁴.

Vejamos, pois, o legado jusnaturalista que Suárez deixou para a posteridade, verificando, simultaneamente, como a doutrina do Doutor Exímio responde às possíveis objeções ao jusnaturalismo a que atrás aludimos.

³ Ernst-Wolfgang Böckenförde, *Geschichte der Rechts- und Staatsphilosophie*, Tübingen, Mohr Siebeck, 2006, p. 380: «O mais importante contributo de Suárez para a Filosofia do Direito terá sido a sua bem elaborada doutrina da lei natural e dos princípios em que esta se funda.»

⁴ Utilizamos aqui: Suárez, *De Legibus, Livro I*, trad. e introd. Gonçalo Moita e trad. Luís Cerqueira, Lisboa, Tribuna, 2004; e para os Livros II e III, a ed. crítica bilingue por Luciano Pereña et al., *De Legibus*, Madrid, Consejo Superior de Investigaciones Científicas.

Com a sua doutrina da lei natural, Suárez procurou encontrar uma lei e um Direito válidos para todo o mundo, para toda humanidade, para todos os povos e para todas pessoas, pouco importa se estivessem em Portugal ou noutra país do mundo, desde o Brasil até ao Japão.

No entanto, como veremos, para Suárez, as diferenças geográficas podem alterar o objeto da lei natural e, assim, as conclusões racionais a partir da mesma. É verdade que não alteram os princípios universais da lei natural. Mas estabelecem diferentes condicionantes histórico-concretas à aplicação dessa mesma lei natural, a qual precisa sempre de concretização em função dos sujeitos e das situações a que se aplica.

A lei natural ou universal tem em Suárez um cariz bifronte⁵, simultaneamente moral e especificamente jurídico, e não é fácil distinguir esses dois planos. Com efeito, para o Doutor Exímio, a preocupação principal não é distinguir estritamente o Direito da moral, mas pelo contrário encontrar o fundamento do Direito numa moralidade política racional e universalista.

Por isso, diz logo no próêmio do *De Legibus*: a jurisprudência não é senão uma certa aplicação ou extensão da filosofia moral, a qual visa dirigir e governar os costumes políticos da república.

O Professor de Coimbra pretende legar-nos, através da sua doutrina da lei e do direito naturais, uma teoria dos princípios morais universais do Direito. Assim, ao nível dos princípios, pensados em si e por si, não parece existir uma diferença essencial. Os princípios da moral e do Direito, enquanto parâmetros da ação humana, tendem a ser essencialmente os mesmos.

Ainda assim, há indicações que nos permitem afirmar um espaço específico do Direito, para além da lei natural enquanto lei moral.

Em primeiro lugar, há uma diferença específica quanto ao objetivo último que subjaz aos princípios do direito natural e que é a salvaguarda da paz exterior e a justiça em sociedade. Não parece que com a obrigatoriedade específica do direito natural que subjaz à comunidade política e

⁵ Ver, a respeito de São Tomás, Luís Cabral de Moncada, *Filosofia do Direito e do Estado*, Vol. I, Coimbra, Coimbra Editora, 1955, pp. 80-81: A lei natural é «bifronte; tem como que dois lados ou aspectos. Desdobra-se na lei moral e na lei jurídica. Embora os domínios destas últimas leis apareçam muitas vezes confundidos, sendo difícil delimitá-los rigorosamente, é contudo certo que o domínio da segunda, o direito, é mais restrito e abrange só uma parte das relações entre os homens na vida social, em vista da salvaguarda do bem comum».

internacional se pretenda garantir, diretamente, o bem supremo e a plenitude da paz interior.

Em segundo lugar, os princípios da lei natural não dão o conteúdo preciso, mas apenas os parâmetros fundamentais do Direito das comunidades políticas (*ius civile*) e do Direito Internacional (*ius gentium*), direitos estes, por seu turno, que, na medida em que não se reconduzam aos princípios e inferências do direito natural, dependeriam essencialmente do consentimento e da prudência dos governantes democraticamente legitimados.

Além disso, sendo certo que a justiça é inerente ao conceito de lei e que a lei pode ser lei não escrita, esta surge muito frequentemente como sinónimo de Direito. Mas pode dizer-se que o Direito conserva, ainda assim, significados específicos para os quais não se transferiu a palavra lei. Assim sucede, em especial, quando falamos nos atos concretos do juiz, na jurisprudência judicial.

Por fim, como veremos, para Suárez a violação do direito natural não é isenta de meios de garantia efetiva ao nível da comunidade política. Neste sentido, Suárez admite mesmo a invalidade das leis injustas⁶ e a deposição de reis tirânicos.

2. Direito natural e razão humana

Começemos pela questão da racionalidade do direito natural.

Suárez defende que a lei natural está escrita no coração dos homens, de todos os homens. Relembra aqui a *Epístola de São Paulo aos Romanos*: «As gentes que não têm lei fazem por natureza o que é de lei; apesar de não terem lei, são lei para si mesmas.»⁷ E cita Santo Agostinho que diz, referindo-se à lei natural e a Deus: «A tua lei está escrita nos corações dos homens.»

Parece haver nestas citações algum otimismo gnosiológico. Justifica-se?

Poderemos, porventura, objetar que nem sempre será fácil, para utilizarmos as categorias da filosofia da ipseidade como alteridade de Ricoeur, atender ao outro – ao próximo, à natureza que nos envolve, à voz da consciência – quanto mais esperar que o absolutamente Outro, que é Deus,

⁶ Suárez, *De Legibus*, cit., I, IX, 14.

⁷ *Ibidem*, II, V, 10.

faça ecoar em nós – no nosso coração e na nossa consciência – a sua verdadeira voz, sem nenhum tipo de esforço nosso.

Note-se, porém, que, para Suárez, o direito natural não implica uma espécie de onisciência humana, mas antes um conhecimento do essencial. Na verdade, o direito natural «apenas abarca alguns princípios morais evidentes por si mesmos e estende-se quando muito até àquelas coisas que, por meio de uma conclusão evidente e necessária, resultam desses princípios»⁸.

O direito natural tem princípios e inferências mais próximos e princípios e inferências mais remotos. Ou seja, muitas vezes, para decifrar o direito natural é necessário um raciocínio, um exercício da «reta razão»⁹, e este pode mesmo ser por vezes bastante longo. Tem que se demonstrar racionalmente a bondade ou o mal do ato a que refere a lei e isto pode suceder por inferências mais próximas ou remotas. Mas há sempre um critério de evidência racional.

Deste modo, a lei natural não abrange todas as possíveis conclusões a partir dos princípios, mas apenas as que se demonstrem evidentes. Ross diria aqui que o controlo de evidência remete para a mera intuição¹⁰. Mas não é totalmente verdade. Salvo no caso de princípios mais evidentes que se imporiam por si mesmos (v.g. fazer o bem e evitar o mal, praticar a justiça, não matar, não furtar, não fazer ao outro o que não gostaríamos que nos fizessem etc.), a «evidência» reconduz-nos para um menor ou maior esforço de fundamentação, que é um exercício da razão natural, isto é, da razão orientada para o bem.

Aceita-se, assim, que alguns dos exemplos práticos que dá estejam carregados de circunstancialismo histórico. São fruto do seu tempo e não de uma razão eterna. Se a razão e a vontade divinas encarnam na realidade, então a lei natural não será desvendada e cumprida num só instante místico, nem mesmo para o doutor exímio. «Há que distinguir lei natural e conhecimento da mesma e [...] este não é sempre pleno e perfeito.»¹¹

⁸ *Ibidem*, I, III, 18.

⁹ *Ibidem*, II, V, 10-12.

¹⁰ Alf Ross, *On Law and Justice*, Berkeley, Los Angeles, University of California Press, 2012, p. 261.

¹¹ Luis Recaséns Siches, *La Filosofía del Derecho de Francisco Suárez: con un estudio previo sobre sus antecedentes en la Patrística y en la Escolástica*, Madrid, Librería General

A lei natural enquanto realidade objetiva não pode apagar-se totalmente da mente humana, nomeadamente nos seus princípios mais universais e evidentes, mas o erro é muito possível quanto às inferências que exijam mais elaboração do discurso racional. Mesmo a lei natural pode, por erro, ser ignorada¹².

Aqui entra uma outra questão: será que a realidade empírica nos diz, por si só, o que é de direito natural, ou seja, exigido pela razão natural?

O doutor da Igreja da segunda escolástica relativiza em parte a definição de Ulpiano de direito natural como aquele que a natureza ensina a todos os animais. Suárez sabia bem, aliás, a lição de Aristóteles de que o homem pode ser o melhor mas também o pior dos animais¹³.

Deste modo, o direito natural não seria conhecido apenas por «inclinação natural», tão-só como um instinto animal, mas também segundo uma «matriz de racionalidade»¹⁴, isto é, segundo as exigências da razão prática. E esta razão prática impõe exigências mais abrangentes do que apenas o mero instinto natural¹⁵. Nesta linha de considerações, como diz Courtine, «as inclinações naturais inscritas nas coisas e nos homens não seriam propriamente leis e não poderiam determinar decisivamente a moralidade»; elas seriam «condicionamentos» mais do que «regras constringentes»¹⁶. Parece haver aqui uma maior acentuação da diferença entre o ente e o bem em relação a São Tomás, mas não há uma cisão clara, um dualismo rígido de ser e dever ser, como em Lutero¹⁷ ou em Kant. A expressão «direito natural» tem um sentido normativo e não empírico¹⁸, mas simultaneamente assume-se como uma resposta direta aos dados da experiência. Assim, a fome, a falta de abrigo, a escravidão, a doença, a ignorância ou

de Victoriano Suárez, 1927, p. 107.

¹² Suárez, *De Legibus*, cit., II, XIII, 6-10.

¹³ Aristóteles, *Política*, I, 3.

¹⁴ Suárez, *De Legibus*, cit., II, XVII, 6.

¹⁵ Cf. *Ibidem*, II, 13.

¹⁶ Jean-François Courtine, «La Raison et l'Empire de la Loi», in Adelino Cardoso, et al. (coord.), *Francisco Suárez – Tradição e Modernidade*, Lisboa, Edições Colibri, 1999, p. 291; e, também, p. 303.

¹⁷ Para a contraposição da relação entre o *ens* e o *bonum* em São Tomás e Lutero, ver Hans Welzel, *Naturrecht und materiale Gerechtigkeit*, Göttingen, Vandenhoeck & Ruprecht, 1990, p. 102.

¹⁸ Recaséns Siches, *La Filosofía del Derecho...*, cit., pp. 101 ss.

a morte serão factos empíricos, e o que a razão «natural» exige é que se atenda a esses factos aspirando aos bens cuja falta eles manifestam.

Por fim, levanta-se um problema-chave: a menção a Deus.

Para Suárez, a lei natural é uma autêntica lei divina e o seu legislador é Deus. Com Santo Agostinho pergunta: «Quem senão Deus escreve a lei natural no coração dos homens?»¹⁹ Aqui poderá verificar-se o sobressalto do não crente. Mas pensamos que não se justificará.

Em primeiro lugar, a noção que o doutor exímio dá de Deus é filosófica e universalista. Deus é «o Bem no mais alto grau»²⁰ (por isso, os cristãos dizem que é Pessoa, isto é, ser em relação). Suárez chega mesmo, nesta linha, a defender que é possível agir segundo a vontade de Deus sem qualquer reconhecimento explícito. São estas as suas palavras: «Agir por amor a Deus não é outra coisa que praticar o amor ou realizar algo por imperativo desse amor.»²¹

Em segundo lugar, mesmo num contexto laico, as tradições religiosas têm uma palavra a dizer na esfera pública. É o que reconhece, num escrito tardio, Jürgen Habermas, o mais autorizado representante da defesa da laicidade política: «Os cidadãos secularizados, na medida em que agem no seu papel de cidadãos do Estado, não podem por princípio negar que as imagens religiosas do mundo têm um potencial de verdade, nem podem recusar aos concidadãos crentes a possibilidade de darem contributos em linguagem religiosa para a discussão pública.»²²

Em terceiro lugar, a abertura a Deus não remete para o poder ou o livre arbítrio de uma vontade última e suprema em que nem todos acreditam. Como já o doutor exímio explicava, em Deus, vontade e razão fundem-se numa unidade²³. Por isso, a própria vontade de Deus está vinculada à razão²⁴. A vontade de Deus não é, pois, um abismo de possibilidades, uma

¹⁹ Suárez, *De Legibus*, cit., II, VI, 2.

²⁰ *Ibidem*, I, IX, 3.

²¹ *Ibidem*, II, XI, 3.

²² Jürgen Habermas, «Vorpolitische Grundlagen des demokratischen Rechtsstaates?», in Habermas, Ratzinger, *Dialektik der Säkularisierung...*, cit., p. 36.

²³ Suárez, *De Legibus*, cit., II, VI, 2.

²⁴ Manuel Paulo Merêa, *Suárez, jurista. O problema da origem do poder civil*, Coimbra, Universidade de Coimbra, 1917, p. 91: «Nem mesmo Deus pode mudar arbitrariamente o direito natural.»

folha em branco, mas é sempre razoável, ainda que apenas na perspectiva da sua própria essência.

Por fim, a menção expressa ao Evangelho não remete para crenças irracionais, mas para uma proposta concreta e universalista relativa ao próprio sentido da vida e da existência humana. No cristianismo, Jesus é o próprio *logos* encarnado²⁵. Heidegger diz-nos que o *logos* não tem tradução exata noutra língua que não o grego mas significará, cumulativamente, palavra que deixa ver, razão que se manifesta e, ainda, relação entre o que é dito e o que é visível²⁶. O *logos* divino seria, pois, a palavra primordial, a razão primordial e a relação primordial, mas que se manifesta em nós através do exemplo de uma pessoa concreta, que é Jesus, o *logos* vivido em carne, a personificação do *logos*. Por isso, entre os primeiros cristãos, Jesus era por vezes representado simultaneamente como «pastor» e «o verdadeiro filósofo», aquele que verdadeiramente vive e nos ensina a sabedoria essencial da vida²⁷. Ora, mesmo para quem não o veja como Filho de Deus, ou sequer como profeta, o seu pensamento e o seu exemplo de vida serão certamente uma referência ética e cultural incontornável.

3. Forma e conteúdo do direito natural

Os princípios universais do direito natural vinculariam qualquer pessoa, incluindo os governantes. E seriam essencialmente princípios morais.

À cabeça, teríamos o mais elementar de todos os princípios: «Faz o bem e evita o mal.» Depois, a chamada regra de ouro da ética: «Faz ao outro o que gostarias que te fizessem a ti e não faças ao outro o que não gostarias que te fizessem.» Ainda universais e evidentes seriam os princípios correspondentes às virtudes cardeais como: «Pratica a justiça», «Age com moderação». E do mesmo modo os princípios de salvaguarda de bens elementares: *Não matar, não furtar, não mentir, não injuriar*, etc. Um

²⁵ Ver Elisabeth Gemmeke, *Die Metaphysik des sittlich Guten bei Franz Suarez*, Freiburg im Breisgau, Verlag Herder Freiburg, 1965, p. 90; e Recaséns Siches, *La Filosofía del Derecho...*, cit., p. 9.

²⁶ Sobre o *logos* como discurso (*Rede*), razão das ideias (*Vernunft*) e dos fenómenos (*ratio*) e relação (*Beziehung, Verhältnis*), Martin Heidegger, *Sein und Zeit*, Tübingen, Max Niemeyer Verlag, 1993, pp. 32-34.

²⁷ Ver Bento XVI, *Spe Salvi*, n.º 6, 2007.

pouco menos evidentes, mas ainda assim universais, seriam inferências a partir dos princípios primeiros como, por exemplo, a proibição da usura. Não mencionados por Suárez, mas que nós poderemos facilmente, e com evidência, inferir da regra de ouro serão outros princípios como, por exemplo, cuidar das crianças, cuidar dos doentes, dar alimento a quem precisa.

Não é totalmente verdade, como defende Reibstein, que o sistema suareziano de filosofia moral não contenha nenhuma «ética material cristã», mas apenas «um esquema mundivisional neutro, no qual se podem integrar os mais diversos valores morais»²⁸. É, no entanto, certo que a sua preocupação era encontrar princípios racionalmente necessários e universais, ainda que porventura não reconhecidos em todo o mundo.

Vejamos.

Para Suárez, o princípio mais universal da lei natural é este: «Faz o bem e evita o mal.» Aqui, o filósofo situa-se ainda na linha da tradição tomista de acordo com a qual, tal como o princípio da não contradição é o primeiro princípio na ordem do conhecimento do ser, há também um primeiro princípio na ordem da razão prática: o bem deve ser feito e procurado, e o mal, evitado²⁹. Suárez diz que aqui se distinguem as «duas partes da Justiça»³⁰. Ou seja, o primeiro princípio da razão prática é, também, o primeiro princípio da justiça.

É claro que este princípio é, como reconhece Suárez, apenas «formal». Mas não deve ser certamente considerado apenas uma «fórmula vazia», como pretende Kelsen³¹. Relembre-se a este respeito o exemplo atual de Rawls que, mesmo no contexto do liberalismo político, nunca abdica do bem. É verdade que estabelece uma prioridade rígida do sistema de liberdades cívicas e políticas e da justiça social mínima sobre as concepções filosóficas, morais ou religiosas abrangentes acerca do bem. Todavia, estas são relevantes ao nível do que designa por «consenso por sobreposição» e a sociedade deve ser uma «sociedade justa e boa»³².

²⁸ Ernst Reibstein, *Völkerrecht. Eine Geschichte seiner Ideen in Lehre und Praxis*, Vol. I, Munique, Karl Alber, 1958, p. 330.

²⁹ São Tomás de Aquino, *Suma Teológica*, Ia IIae, q. 94, a. 2.

³⁰ Suárez, *De Legibus*, cit., I, XV, 4.

³¹ Hans Kelsen, *A Justiça e o Direito Natural*, trad. port. J. B. Machado, Coimbra, Arménio Amado, 1979, pp. 34-35.

³² John Rawls, *Political Liberalism*, Nova Iorque, Columbia University Press, 1996,

Por muito semelhantes que possam por vezes parecer a voz do bem e a voz do mal é possível distingui-las³³. É certo que nem todo o bem e o mal serão relevantes para o Direito, mas a função primordial do Direito é, precisamente, proteger os bens das pessoas e das comunidades.

Para Suárez, todo o direito natural está virtualmente contido no princípio ético: Faz ao outro o que gostarias que te fizessem a ti³⁴ e não faças ao outro o que não gostarias que te fizessem a ti. A esta luz, que poderíamos dizer ser a luz de uma ética da relação entre identidade e alteridade, se poderiam encontrar exemplos de princípios de direito natural nas Escrituras e, nomeadamente, no Decálogo e no Evangelho. Como diz Merêa, «na conceção suareziana o direito natural distingue-se claramente da lei divina positiva»³⁵. Isto não significa, porém, que não possa haver sobreposições.

É claro que esta regra de ouro para funcionar tem no mínimo três pressupostos: (i) exige uma vontade dominada pela razão natural, isto é, uma vontade não patológica, (ii) exige a capacidade, que nem sempre temos, de nos colocarmos hipoteticamente na experiência vivida dos outros, e (iii) exige que se conceba uma vontade fundada na bondade transcendental, entendida como fino equilíbrio entre o eu e o outro, expresso na aplicação reversível da regra de ouro, ou seja, na suareziana *convenientia sibi et alteri*³⁶.

Seriam ainda princípios do direito natural: praticar a justiça e agir com moderação. Isto implica, essencialmente, sentido de medida, ou seja, igualdade e, também, proporcionalidade, não só na distribuição de bens e encargos, mas também na defesa de direitos ou no exercício do poder punitivo.

p. 210 (e *passim*): «Our political society is just and good.»

³³ Ver José Tolentino Mendonça, *Pai-Nosso que estais na Terra – O Pai-nosso aberto a crentes e não-crentes*, 2011, pp. 144 s., onde cita o rabino Sloviel, comentador da Cabala: «As duas vozes, a de Deus, que não devemos nomear, e a voz do Mal, do Mal inominável, são terrivelmente semelhantes. A diferença entre uma e outra é apenas o som de uma gota de chuva a cair no mar.»

³⁴ Suárez, *De Legibus*, cit., II, VII, 8-9.

³⁵ Merêa, *Suárez, jurista...*, cit., p. 90.

³⁶ Gemmeke, *Die Metaphysik...*, cit., pp. 149-157, sobre a bondade transcendental como *convenientia sibi et alteri*.

Cumprе salientar ainda uma originalidade do sistema de direito natural de Suárez em relação às anteriores visões do direito natural que se relaciona com a sua modernidade³⁷ e que é o relevo que dá à liberdade.

Não se poderia ser mais claro: «O homem é livre por natureza e não está submetido a ninguém, exceto ao Criador.»³⁸ Aqui abre-se a porta a uma doutrina dos direitos humanos ou direitos naturais. Respeitar a liberdade será pois, por natureza, um bem, e desrespeitá-la um mal. Só não se passa ao carácter categórico do «direito à liberdade», pois a liberdade surge como um direito inato, mas não totalmente indisponível³⁹. No jusnaturalismo suareziano não há escravos por natureza. Pelo contrário, o homem é livre por natureza. É certo que, de acordo com o Direito internacional, seria possível a redução dos prisioneiros de guerra a escravos e que tal possibilidade de perda da liberdade também não está excluída como resultado de um consentimento livre e racional. O pensamento fundamental do teólogo do início da modernidade permanece todavia firme e é este: «A liberdade é de direito natural.»⁴⁰ E o verdadeiro limite da liberdade de cada um não é a vontade dos outros ou a arbitrariedade do poder, mas sim o facto de a liberdade individual ser parte de uma *equação mais ampla* em que entra a lei natural.

Este relevo da liberdade tinha, em congruência, tradução no plano político⁴¹. É certo que a obediência à autoridade política legítima é, por princípio, de direito natural, pois só assim é possível a existência pacífica da comunidade política de que a pessoa precisa para se realizar. Mas esta é instrumental em relação à liberdade humana. E a liberdade externa só conhece um limite na autoridade legítima dos governantes, sendo certo que o próprio Deus apenas indiretamente reconhece essa autoridade *por*

³⁷ Gonçalo P. Moita, *A Modernidade Filosófica de Francisco Suárez*, policopiado, s.d., p. 13: «Afirmamos, por isso, [...] que o pensamento de Francisco Suárez se constitui como o momento inicial e inaugurador da Modernidade.»

³⁸ Suárez, *De Legibus*, cit., III, I, 1, «Homo natura sua liber est et nulli subiectus nisi creatori tantum.» Ver Böckenförde, *Geschichte der Rechts...*, cit., p. 386.

³⁹ Novamente, Böckenförde, *Ibidem*.

⁴⁰ Suárez, *De Legibus*, cit., II, XVII, 2.

⁴¹ Moncada, *Filosofia do Direito...*, cit., Vol. I, pp. 140-143.

mediação democrática, isto é, do Povo. Daí, aliás, a consequência prática dos direitos de resistência do povo em face dos governantes tirânicos⁴².

4. Direito natural e existência concreta

Como categoricamente diz Suárez, «o direito natural é verdadeiro Direito e a lei natural é verdadeira lei»⁴³. Têm um valor não apenas indicativo, mas também prescritivo. Nas suas palavras: «A lei natural não é apenas indicativa do mal e do bem, implica também uma verdadeira proibição do mal e uma imposição do bem.»⁴⁴

A lei e o Direito devem ordenar e permitir o bem e proibir e castigar o mal.

Mas, como esclarece Recaséns Siches, o doutor exímio não ignora a história e a existência concreta. O direito natural não é para ele «um código rígido, sempre igual, idêntico em todos os lugares»⁴⁵. A doutrina de direito natural é fixa nos seus princípios universais, mas é dinâmica ao nível das suas possíveis conclusões ou concretizações. «O caráter universal da lei natural não implica que esta imponha ou proíba sempre o mesmo sem distinção das circunstâncias concretas de si mutáveis.»⁴⁶ «É inerente ao direito natural a ideia de que estados de coisas diversos exigem regulações diversas.»⁴⁷ O direito natural considera as mudanças de objeto e adiciona ou subtrai pressupostos de produção dos efeitos jurídicos dos seus preceitos.

Nas palavras expressas e notáveis do teólogo moral, «a bondade e a maldade dos atos humanos dependem em grande medida das circunstâncias

⁴² Diogo Freitas do Amaral, *História do Pensamento Político Ocidental*, Coimbra, Almedina, 2011, p. 156.

⁴³ Suárez, *De Legibus*, cit., II, V, 5. Reibstein, *Völkerrecht. Eine...*, cit., I, p. 315.

⁴⁴ Suárez, *De Legibus*, cit., II, VI, 5. Sobre a síntese entre o valor indicativo e preceptivo da lei natural, Mauricio Beuchot, «La Ley Natural en Suárez», in Adelino Cardoso, et al. (coord.), *Francisco Suárez – Tradição e Modernidade*, 1999, p. 281.

⁴⁵ Recaséns Siches, *La Filosofía del Derecho...*, cit., p. 77.

⁴⁶ *Ibidem*, p. 107.

⁴⁷ *Ibidem*, p. 114.

e ocasiões em que se realizam. Neste aspeto, há uma grande variedade de preceitos naturais»⁴⁸.

A lei natural inclui as suas condições típicas ou pressupostos de aplicação e de não aplicação. Segundo Suárez, «Deus não dispensa de preceito natural algum, mas o seu objeto ou as circunstâncias em que se aplica podem mudar»⁴⁹. As circunstâncias do caso poderão, assim, delimitar negativamente o âmbito de aplicação do preceito da lei natural. Este poderá adequar-se ao objeto e às circunstâncias concretas, sem que perca a sua imperatividade. «A justiça não pode tratar de forma igual casos diferentes. Por isso, a própria lei natural dispõe que os preceitos se adaptem às relações concretas a que se aplicam.» Pode, pois, falar-se de uma «complicada engrenagem da lei natural»: «A lei natural abarca em si todos os preceitos, todas as soluções aplicáveis a todos os casos que se possam imaginar.»⁵⁰ Os preceitos da lei natural podem, em suma, ver o seu âmbito de aplicação delimitado pelas circunstâncias concretas.

Em qualquer caso, a lei natural proíbe todos os males. No entanto, é de salientar que Suárez não retira daí a conclusão de que todos os males tenham obrigatoriamente de ser juridicamente punidos, em todas e quaisquer circunstâncias, através das leis humanas. Com efeito, a punição jurídica correspondente à violação da lei natural tem de ser estabelecida pela lei humana e esta poderá, em determinadas circunstâncias, deixar impune perante os homens um ato mau, não só pela sua menor gravidade, mas também de modo a «evitar males maiores»⁵¹. Julgo que isto só se compreenderá plenamente no contexto da defesa que Suárez faz da liberdade, relembando o sábio conselho de Santiago: «Falai e agi como se estivésseis prestes a ser julgados pela lei da liberdade.»⁵² Na perspetiva de Suárez, a liberdade por excelência seria a liberdade da graça. Poderíamos aqui, mais comedidamente, falar de liberdade autêntica. E poderemos dizer que esta liberdade pressupõe no seu máximo moral um «encantado

⁴⁸ Suárez, *De Legibus*, cit., II, XVI, 6.

⁴⁹ *Ibidem*, XV, 26.

⁵⁰ Recaséns Siches, *La Filosofía del Derecho...*, cit., p. 121.

⁵¹ Ver Suárez, *De Legibus*, cit., I, XV, 15.

⁵² *Ibidem*, XIX, 26.

reconhecimento do outro como valioso, especial e fascinante»⁵³, mas exigirá, no mínimo, a verdade e a justiça de reconhecermos o Outro como Outro – não é senão este o espírito da «regra de ouro» que vimos estar no cerne do direito natural. Sem este reconhecimento do Outro, que estava subjacente aos princípios da lei natural de que falava Suárez, não haverá verdadeira liberdade.

5. Nota conclusiva

A releitura de um clássico da Filosofia do Direito como Suárez é sempre interpelante. A sua doutrina do direito natural levanta, em nossa opinião, essencialmente três grandes desafios para o futuro, que correspondem no fundo a clarificações ou desenvolvimentos que o autor certamente faria se lhe fosse dada hoje oportunidade. São estes os desafios a que de algum modo aludimos: (i) lidar com o secularismo dominante e com o multiculturalismo, sem abdicar de ideias regulativas universais – como o bem, a justiça e o Direito – que se projetem histórica e culturalmente; (ii) integrar a visão democrática do poder e a defesa da liberdade, num contexto de apreciação judicial dos atos dos poderes públicos, segundo princípios juridicamente anteriores a esses mesmos poderes; e (iii) por fim, lidar com o voluntarismo e o subjetivismo modernos e pós-modernos, fazendo intervir no discurso jurídico as exigências de uma fundamentação racional universalmente sustentada e concretamente aceitável.

Desafios que a memória viva do doutor Francisco Suárez me deixa, na certeza de que, depois de me deixar interrogar por ele, posso olhar para os sistemas de Direito positivo com maior convicção de que os seus fundamentos terão de se descobrir sempre, em alguma medida, para além deles. Só assim teremos uma cultura e uma ciência jurídicas que sejam verdadeira expressão daquilo que poderemos designar por «civilização do Direito».

⁵³ Utilizamos aqui a expressão de conteúdo laico de Martha C. Nussbaum, *Political Emotions, Why Love Matters for Justice*, Cambridge, (MA), Harvard University Press, 2013, p. 176.